Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-3194/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3299/2013
PROTOCOLO	:	1396954
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RUBENS FREIRE MARINHO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 72/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	AUTO POSTO JACARÉ LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 21/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO/ÓLEO LUBRIFICANTE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	47.690,00

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos o Contrato nº 72/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japorã e a empresa Auto Posto Jacaré Ltda., havendo sido a matéria examinada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise nº 5876/2014 (peça nº 31), constatou a regularidade dos procedimentos de licitação, de formalização do instrumento contratual e da execução financeira, ressalvada a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-7917/2014 (peça nº 32) e opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato.

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que os procedimentos preliminares da contratação e a sua execução financeira se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, havendo ocorrido somente o envio intempestivo da cópia do Contrato nº 72/2012 a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o ex-Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de **LICITAÇÃO**, de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato n° 72/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japorã e a empresa Auto Posto Jacaré Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTA equivalente ao valor de 2 (duas) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Japorã, Sr. **Rubens Freire Marinho - CPF nº 558.631.911-04**, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, consoante o disposto nos arts. 44, I, 45, I, e 46, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme a disposição do art. 83 da Lei Complementar em referência.

Ao Cartório, para as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS